TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	796464/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RAFAEL VERAS DE FREITAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIO DONIZETE DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 257/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Contrato de Parceria nº 9/2022. Art. 28, §§ 3º, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016. Oportunidade de negócio. Inaplicabilidade de licitação. Observância do regulamento interno. Ausência dos requisitos legais para a formação da parceria não comprovada. Indeferimento de pedido de acesso à informação. Lei Federal nº 12.257/2011. Imposição de sigilo. Acesso público a, pelo menos, parte das informações, sem prejudicar o sigilo daquelas consideradas confidenciais e estratégicas. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido de medida cautelar, formulada por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., visando à imediata suspensão da execução do Contrato de Parceria nº 9/2022, firmado em 20

[1] Lei Federal nº 13.303/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

de dezembro de 2022 entre a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD[2] e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., tendo por objeto *"a formação de parceria entre as partes (...), para em conjunto desenvolver e comercializar solução tecnológica para o Serviço de Outsourcing de equipamentos de informática, softwares, assistência técnica, suporte, treinamento, logística, etc."*, com vigência de 60 meses[3].

A parte representante pretende, também, a suspensão cautelar dos contratos decorrentes do aludido contrato de parceria, em especial do Contrato nº SMGP-0099/2023[4], firmado entre o Município de Londrina, a Autarquia Municipal de Saúde e a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD em junho de 2023, com valor de R$ 23.477.843,52 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), destinado à *"Prestação de serviços especializados em Outsourcing na DISPONIBILIZACÃO DE TABLETS COM SOFTWARES GERENCIAIS, IMPRESSORA TÉRMICA DE LINHAS"*, com prazo de execução de 36 meses.

A peça inicial sustenta a ocorrência de duas ilegalidades:

> **a)** A pactuação direta do Contrato de Parceria nº 9/2022, mediante inaplicabilidade de licitação, sem a presença das características que autorizariam a aplicação do art. 28, §§ 3º, inciso II, e 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016[5] e do art. 4º, inciso II e § 2º,

[2] Sociedade de economia mista controlada pelo Município de Londrina.
[3] Peça 4.
[4] Peça 11.
[5] *"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.*
§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .
§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.
§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

do Regulamento de Licitações e Contratos da CTD[6];

b) Indeferimento do pedido da *"íntegra da documentação referente ao Processo Administrativo nº 009/2022 - Contrato nº 009/2022 CDT - Inaplicabilidade de licitação nº 001/2022"*, enviado à CTD[7] e à Ouvidoria do Município de Londrina[8] pelo advogado Leonardo Dalla Costa Novakovski (procurador da representante no presente feito), resultando em infração ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[9] e a diversos outros dispositivos legais referidos na peça inicial.

Ao final, a representante apresenta os seguintes pedidos:

"a) O recebimento desta Representação e a imediata suspensão da execução do Contrato de Parceria nº 009/2022 da CTD e dos contratos dela decorrentes, em especial o Contrato nº SMGP-0099/2023 do Município de Londrina, até o julgamento final desta Representação;

b) O julgamento de procedência desta Representação para, reconhecendo a irregularidade na celebração do Contrato de Parceria nº 009/2022 da CTD, anular os atos praticados pelos Representados, bem como todos os atos

---

[6] *"Art. 4º Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:*
I – comercialização, aquisição, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II deste artigo ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:
I – Oportunidade de negócio, que pode ser concretizada por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;
II – Demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro, sua superioridade em relação aos demais comprovadas por administrador público, e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;
III – Comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo;
IV – Ser obrigatoriamente relacionado com o desempenho de atribuições inerentes ou complementares ao objeto social da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.; e
V – Demonstração de vantagem comercial ou competitiva para a estatal, compreendendo o aumento de receitas, a redução de custos ou despesas, a participação em novo mercado ou a melhora da posição competitiva da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., no seu mercado de atuação.
§ 3º A contratação com base no art. 28,§3º, inciso II da Lei nº 13.303/2016 observará o disposto no Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN."

[7] Peça 5.

[8] Peça 6.

[9] *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

subsequentes, em especial a homologação e assinatura do Contrato de Parceria nº 009/2022 com a Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. e a homologação e assinatura do Contrato nº SMGP-0099/2023 do Município de Londrina, bem como aplicando as sanções cabíveis aos responsáveis."

Pelo Despacho nº 1719/23-GCILB[10], a representação foi recebida, restando, contudo, indeferida a medida cautelar. Determinou-se, ademais, a citação de:

> **a)** Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
>
> **b)** Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., na pessoa de seu representante legal;
>
> **c)** Luciano Kuhl, diretor presidente da CTD, signatário dos Contratos nº 9/2022 e nº SMGP-0099/2023 e responsável pela atribuição de sigilo referida no parecer jurídico à peça 8;
>
> **d)** Pedro José Granja Sella, signatário do Contrato nº 9/2022 pela CTD[11];
>
> **e)** Rogério Donizete da Silva, signatário do parecer jurídico à peça 8;
>
> **f)** George Moraes de Oliveira, signatário do parecer jurídico à peça 8;
>
> **g)** Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., parte no Contrato nº 9/2022;
>
> **h)** Fernando José Coutinho Martins, signatário do Contrato nº 9/2022 pela Simpress[12];
>
> **i)** Carlos Alberto Pulici Junior, signatário do Contrato nº 9/2022 pela Simpress[13].

A empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., o Senhor Fernando José Coutinho Martins, o Senhor Carlos Alberto Pulici Junior, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD, em conjunto com os Senhores Rogério Donizete da Silva e George Moraes de Oliveira, o Senhor Pedro José Granja Sella, o Senhor Luciano Kuhl e o Município de Londrina apresentaram defesa, respectivamente, às peças 38-40, 41, 42, 43-80, 81-82, 81-87 e 88-96.

---

[10] Peça 14.
[11] Peça 4.
[12] Peça 4.
[13] Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3101/24[14], na qual opinou pela improcedência da representação, sugerindo *"que a parte Representada, em atento ao Princípio da Publicidade, disponibilize para acesso público as informações aqui abarcadas, bem como, para que não adote em demais certames o sigilo à informação como fora feito"*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 657/24-3PC[15], pronunciou-se pela parcial procedência da representação, com expedição da recomendação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação comporta parcial procedência.

Conforme relatado, a representante apontou suposta inconformidade no Contrato nº 9/2022, firmado entre a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., aduzindo que a avença teria sido pactuada sem a presença das características que autorizariam a inaplicabilidade de licitação.

Pois bem.

A Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como a Lei das Estatais, no capítulo destinado às licitações, estabeleceu que:

> *"Art. 28. (...)*
>
> *§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.*

[14] Peça 105.
[15] Peça 63.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

> *§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."*

Como se pode observar, nas contratações vinculadas a oportunidades de negócio, as estatais estão dispensadas da observância do regramento relativo às licitações.

Convém destacar que não se trata de hipótese de dispensa de licitação, mas sim da própria inaplicabilidade de suas regras[16].

Na esfera interna da entidade, o Regulamento de Licitações e Contratos da CTD[17] disciplina que:

> *"Art. 4º Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.*
>
> *§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.*
>
> *§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II deste artigo ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:*

---

[16] *"(...) muito embora o dispositivo utilize a expressão dispensa, não se trata de um caso clássico de dispensa de licitação, mas sim de uma determinação mais abrangente, uma vez que todas as regras licitatórias previstas no Capítulo I, do Título II, da Lei das Estatais passam a não incidir sobre as hipóteses reguladas pelo art. 28, §3º."* (BRITO, Thiago da Cunha. As oportunidades de negócio na Lei das Estatais. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 228, p. 48-55, dez. 2020. P. 48.)

[17] Peça 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

> *I – Oportunidade de negócio, que pode ser concretizada por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;*
>
> *II – Demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro, sua superioridade em relação aos demais comprovadas por administrador público, e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;*
>
> *III – Comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo;*
>
> *IV – Ser obrigatoriamente relacionado com o desempenho de atribuições inerentes ou complementares ao objeto social da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.; e*
>
> *V – Demonstração de vantagem comercial ou competitiva para a estatal, compreendendo o aumento de receitas, a redução de custos ou despesas, a participação em novo mercado ou a melhora da posição competitiva da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., no seu mercado de atuação.*
>
> *§ 3º A contratação com base no art. 28,§3º, inciso II da Lei nº 13.303/2016 observará o disposto no Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN."*

No caso, a CTD firmou parceria com a empresa Simpress para o fim de *"em conjunto desenvolver e comercializar solução tecnológica para o Serviço de Outsourcing de equipamentos de informática, softwares, assistência técnica, suporte, treinamento, logística, etc."*.

A representante argumenta que não foram preenchidos os requisitos normativos para a celebração do contrato de parceria, visto que *"a suposta 'solução tecnológica' a ser desenvolvida (qual seja, serviço de outsourcing de impressão) é produto extremamente simples, com uma vasta gama de fornecedores no mercado nacional"* e que *"não se verifica, a princípio, qualquer especificidade e/ou situação excepcional que justifique a dispensa de licitação"*.

Tais alegações, contudo, não restaram comprovadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

Sobre o objeto da contratação, consoante já havia pontuado no despacho inicial[18], as licitações mencionadas pela representante[19] para demonstrar que o *outsourcing* de equipamentos de informática constitui serviço comum e amplamente licitado destinaram-se à contratação dos serviços, diversamente do objeto da parceria em discussão, que foi formada com vistas a, em conjunto, *"desenvolver e comercializar solução tecnológica para o Serviço de Outsourcing de equipamentos de informática, softwares, assistência técnica, suporte, treinamento, logística, etc."* (grifo nosso).

Nessa toada, a defesa esclareceu que, em consonância com o Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN[20], aprovado pelo Conselho de Administração da CTD em 28/10/2021, que disciplina *"o procedimento de avaliação e celebração de negócios jurídicos que tenham por fundamento o art. 28, § 3°, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016"*, foram observados todos os pressupostos exigidos para a celebração da parceria:

> *"Art. 4º São pressupostos indispensáveis para celebração de negócio jurídico relativo à oportunidade de negócio regulada nesse Regulamento:*
>
> *I – que a avença obrigatoriamente seja relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da companhia e do parceiro;*
>
> *II – que a forma do negócio jurídico não seja proibida expressamente pela legislação e/ou pelas normas estatutárias da companhia;*
>
> *III – que reste demonstrada vantagem comercial para a companhia;*
>
> *IV – que reste comprovado que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstrem sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;*
>
> *V – que reste demonstrada a inviabilidade de procedimento competitivo; e*
>
> *VI – que seja formalizado após aprovação de Plano de Negócio específico, na forma deste Regulamento."*

[18] Despacho nº 1719/23-GCILB (peça 14).
[19] P. 9 da peça 3.
[20] Peça 45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

Segundo o art. 7º do RIPN[21], o procedimento é composto pelas fases de (i) Análise Preliminar, (ii) Elaboração de Plano de Negócio, (iii) Aprovação do Plano de Negócio e (iv) Formalização e Execução do Negócio Jurídico.

Na fase de análise preliminar, a entidade relatou que a Diretoria de Negócios elaborou o Resumo Executivo da Oportunidade de Negócio – RDO, destacando os seguintes trechos[22]:

> Atualmente, grande parte dos entes governamentais já utilizam soluções de Outsourcing para melhorar sua gestão dos ativos e garantir excelência nos atendimentos e soluções contratadas ao cidadão e municípios. Fornecendo algumas ferramentas de gestão, controle e desenvolvimento. A proposta da Simpress para uma parceria de negócios possibilita a CTD dispor dos seguintes benefícios:
>
> i. Equipamentos corporativos e de última tecnologia;
> ii. Ferramenta de gestão, monitoramento e controle;
> iii. Ferramenta de faturamento e abertura de chamados técnicos;
> iv. Melhoria de atendimento técnico e prazo de solução aos servidores públicos;
> v. Menor custo de contratação de serviços;
> vi. Plataforma de acompanhamento de atendimento e relatórios;
> vii. Disponibilização de treinamento e repasse de conhecimento;
> viii. Capacitação técnica dos equipamentos e serviços;
> ix. Serviço de proativos e preventivos na camada de suprimentos e peças;
> x. Plataforma de outsourcing de equipamentos.
> xi. Oferece às empresas uma infraestrutura tecnológica completa, capaz de atender diversas necessidades centralizadas em um único fornecedor.
> xii. Inovação Digital (soluções tecnológicas);
> xiii. Permite uma maior agilidade e segurança para os processos e fluxos de trabalho para os Municípios, tornando-os integrados e otimizados.

> A ideia é que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A em conjunto com a Simpress desenvolver solução de Outsourcing de Impressão, Locação de Tablets e Smartfones, Locação de Microcomputadores, Notebooks, Monitores e All in one, Locação de Impressoras térmica, Birô de impressão e coletores de dados e leitores, a solução contemplara:
>
> • Redução de custos diretos e indiretos;
> • Melhoria na gestão de controle do parque instalado;
> • Maior qualidade no atendimento aos usuários;
> • Readequação do ambiente de impressão;
> • Aumento da produtividade dos colaboradores da empresa;
> • Atualização tecnológica sem necessidade de imobilização de ativos;
> • Eliminação da preocupação com estrutura de impressão, passando à Simpress a total responsabilidade.

[21] *"Art. 7º O procedimento para celebração de negócios jurídicos relativos à Oportunidade de Negócio de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:*
I – Análise Preliminar;
II – Elaboração de Plano de Negócio;
III – Aprovação do Plano de Negócio;
IV – Formalização e Execução do Negócio Jurídico."
[22] P. 23 da peça 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

Ressaltou que, para balizar a conformidade da fase preliminar com o RIPN, houve a elaboração de checklist[23]:



Checklist

Ritos do Regulamento Interno de Plano de Negócios – RIPN

Fase 01 – Análise Preliminar

Colaborador: Anay Fabíola Xavier	**RE: 5901**	
***Checklist* – Fase 01** **Análise Preliminar**	**Data: 18/05/2022**	
Descritivo das etapas a serem verificadas.	**Opções:** **SIM / NÃO / N.A.** **(Não Aplicável)**	**FL. e Art. e Obs.**
1. Há o documento de recebimento do Protocolo de Proposta pela Presidência ou pelo Edital?	(X) SIM () NÃO () N.A.	
2. A Presidência encaminhou/despachou o Protocolo de Proposta para à Diretoria de Negócios?	(X) SIM () NÃO () N.A.	
3. À Diretoria de Negócios avaliou a conveniência e oportunidade da proposta na situação 1 ou 2? **(ART. 10 RIPN)** **1-** Se não aprovado, a Diretoria de Negócios arquiva a proposta em sua área e encaminha devolutiva ao Proponente. **2-** Se aprovado, a Diretoria de Negócios elaborará o Registro de Oportunidade (RDO) e o Canvas, e encaminhará para a área de Licitações e Contratos autuar em Procedimento Administrativo (PA). **(ART. 12 RIPN)**	(X) SIM () NÃO () N.A.	
4. Após a autuação do PA, a área de Licitações e Contratos encaminhou o RDO para à área de Governança pautar o documento em Reunião de Diretoria Executiva Colegiada? **(ART. 12 RIPN)**	(X) SIM () NÃO () N.A.	
5. O RDO foi apresentado em Reunião de Diretoria Executiva Colegiada. **(ART. 13 RIPN)**	(X) SIM () NÃO () N.A.	REDIR nº 227
6. A Presidência aprovou ou não o RDO? (escolher entre as opções 1 e 2) **(ART. 15 RIPN)** **1-** Se não aprovar, devolver para a Diretoria de Negócios fazer as complementações ou esclarecimentos, ou devolver o PA à área de Licitações e Contratos para arquivamento. **2-** Se aprovar, a presidência faz a fundamentação e encaminha para à Diretoria de Negócios elaborar o Plano de Negócio (PN).	(X) SIM () NÃO () N.A.	

Observações:

Nome: Anay F Xavier **RE:** 5901 **Assinatura:**

Londrina, 18 maio de 2022

Dando seguimento, a defesa salientou que o Plano de Negócio, elaborado por um Grupo de Trabalho multidisciplinar, liderado pela Diretoria de Negócios, restou aprovado pelo Colegiado de Diretoria Executiva e pelo Colegiado de Conselheiros, nos termos dos artigos 18, 28 e 29 do RIPN.

[23] Peça 46.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

Para demonstrar a complexidade do trabalho realizado, a entidade acostou, em contraditório, cópia do sumário do Plano de Negócio[24]:

SUMÁRIO

1.	**SUMÁRIO EXECUTIVO**	**4**
1.1	O Parceiro	**6**
1.2	Objetivos Da Parceria	**10**
1.2.1	Objetivo Geral	**10**
1.2.2	Objetivo Específico	**12**
1.3	Mecânica Do Negócio	**13**
1.4	Características Do Parceiro	**15**
1.4.1	Atividades Econômicas Desenvolvidas	**18**
1.4.2	Forma Jurídica, Enquadramento Tributário E Indicadores Econômicos	**20**
1.4.3	Experiência No Ramo De Atividades Relacionadas Ao Negócio A Ser Firmado	**20**
1.4.4	Rol De Pessoas Ocupantes Dos Cargos De Administração Da Empresa	**20**
2.	**ANÁLISE DE MERCADO**	**22**
3.	**PLANO DE MARKETING**	**29**
3.1.	Os Bens E Serviços Resultantes Da Parceria, Suas Características, Garantias E Preços	**31**
3.2	Forma De Divulgação E Distribuição	**32**
3.3	Grau De Inovação E Diferenciação Do Negócio Em Comparação Aos Produtos E Serviços Existentes No Mercado	**32**
3.4	Nível De Segmentação Do Mercado E Direcionamento A Ser Dado Ao Negócio	**34**
4.	**PLANO OPERACIONAL**	**35**
4.1	Descrição Dos Elementos	**36**
4.2	Solução Tecnológica Visando O Fornecimento E Gerenciamento De Equipamentos E *Softwares* No Modelo *Outsourcing*	**39**
4.3	Previsão De Demanda	**41**
4.4	Viabilidade Técnica	**41**
4.5	Necessidade E Disponibilidade De Pessoal Qualificado	**43**
5.	**PLANO FINANCEIRO**	**44**
5.1	Cenário Projetado	**45**
5.2	Disponibilidade De Capital	**45**
5.3	Análise De Cenário	**46**
5.4	Cenário Otimista	**46**
5.5	Análise Dos Indicadores Financeiros Da Empresa Parceira	**47**
6.	**CONSTRUÇÃO DOS CENÁRIOS**	**48**
6.1	Matriz *SWOT*	**49**
7.	**AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA**	**51**
8.	**ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO A SER FIRMADO**	**59**

Sobre a escolha do parceiro e a vantajosidade do negócio, a peça de defesa evidenciou que tais requisitos restaram justificados no procedimento

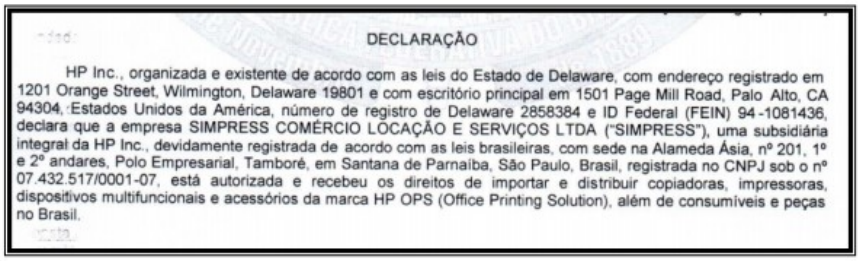
[24] Peça 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

administrativo, inclusive com a reprodução de trechos extraídos do procedimento administrativo.

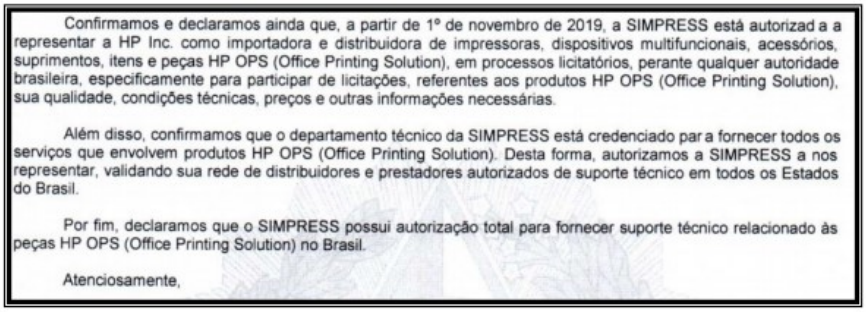
Nessa senda, a entidade ressaltou[25]:

"Em relação ao parceiro escolhido, além do mix de produtos (que foi considerado na matriz SWOT contida no plano de negócios) e grande capilaridade de assistência técnica em todo o território nacional, a empresa Simpress é representante da HP (fls. 0154-0158), conforme documento com tradução juramentada exposta abaixo:



DECLARAÇÃO

HP Inc., organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, com endereço registrado em 1201 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801 e com escritório principal em 1501 Page Mill Road, Palo Alto, CA 94304, Estados Unidos da América, número de registro de Delaware 2858384 e ID Federal (FEIN) 94-1081436, declara que a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("SIMPRESS"), uma subsidiária integral da HP Inc., devidamente registrada de acordo com as leis brasileiras, com sede na Alameda Ásia, nº 201, 1º e 2º andares, Polo Empresarial, Tamboré, em Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil, registrada no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, está autorizada e recebeu os direitos de importar e distribuir copiadoras, impressoras, dispositivos multifuncionais e acessórios da marca HP OPS (Office Printing Solution), além de consumíveis e peças no Brasil.



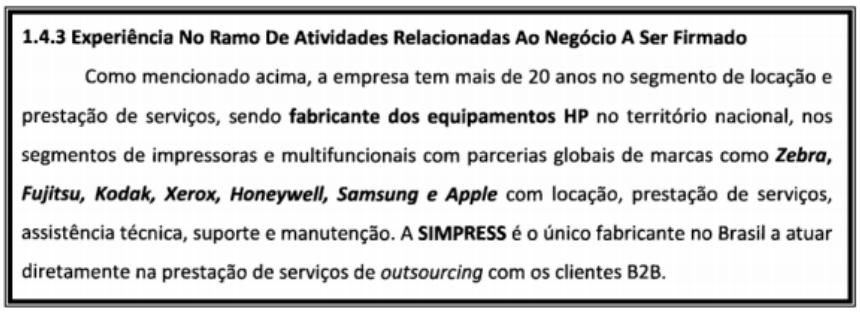
Confirmamos e declaramos ainda que, a partir de 1º de novembro de 2019, a SIMPRESS está autorizad a a representar a HP Inc. como importadora e distribuidora de impressoras, dispositivos multifuncionais, acessórios, suprimentos, itens e peças HP OPS (Office Printing Solution), em processos licitatórios, perante qualquer autoridade brasileira, especificamente para participar de licitações, referentes aos produtos HP OPS (Office Printing Solution), sua qualidade, condições técnicas, preços e outras informações necessárias.

Além disso, confirmamos que o departamento técnico da SIMPRESS está credenciado par a fornecer todos os serviços que envolvem produtos HP OPS (Office Printing Solution). Desta forma, autorizamos a SIMPRESS a nos representar, validando sua rede de distribuidores e prestadores autorizados de suporte técnico em todos os Estados do Brasil.

Por fim, declaramos que o SIMPRESS possui autorização total para fornecer suporte técnico relacionado às peças HP OPS (Office Printing Solution) no Brasil.

Atenciosamente,

Na fl. 1138 do Plano de Negócios é consignada algumas das especificidades do parceiro escolhido:



1.4.3 Experiência No Ramo De Atividades Relacionadas Ao Negócio A Ser Firmado

Como mencionado acima, a empresa tem mais de 20 anos no segmento de locação e prestação de serviços, sendo **fabricante dos equipamentos HP** no território nacional, nos segmentos de impressoras e multifuncionais com parcerias globais de marcas como ***Zebra, Fujitsu, Kodak, Xerox, Honeywell, Samsung e Apple*** com locação, prestação de serviços, assistência técnica, suporte e manutenção. A **SIMPRESS** é o único fabricante no Brasil a atuar diretamente na prestação de serviços de *outsourcing* com os clientes B2B.

Na última versão do Resumo Executivo, a diretoria de negócios consignou os seguintes elementos de vantajosidade da parceria (fls. 1378- 1379):

[25] Peça 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH



3. Vantajosidade da Parceria

No contexto da parceria **CTD-SIMPRESS** a proposta da SIMPRESS para a parceria de negócios possibilita à CTD gozar dos seguintes **benefícios**:

Rua Damaris Rosa de Menezes Monteiro, 333 | Gl. Lindóia
Prq. Tecnológico Francisco Sciarra | CEP 86031-216 | Londrina | PR | +55 43 3379-3300
www.ctdlondrina.com.br

dope ID: 41DD3DEF-E381-4AAA-86FA-83307646270D

137

Página 3 de 8

- **Equipamentos corporativos com tecnologia sempre atualizada;**
- Ferramenta de gestão, monitoramento e controle;
- Ferramenta de faturamento e abertura de chamados técnicos;
- Melhoria de atendimento técnico e prazo de solução aos clientes;
- Menor custo de contratação de serviços;
- Plataforma de acompanhamento de atendimento e relatórios;
- Disponibilização de treinamento e repasse de conhecimento;
- **Transferência de Know How;**
- **Capacitação dos técnicos da CTD quanto a equipamentos e serviços;**
- Serviços proativos e preventivos na camada de suprimentos e peças;
- Plataforma de gestão do *outsourcing* de equipamentos;
- Permite uma maior agilidade e segurança aos processos e fluxos de trabalho para os clientes, tornando-os integrados e otimizados;
- **Agilidade de mobilização e desmobilização de equipamentos de informática;**
- **Baixa necessidade de mobilização de recursos financeiros em equipamentos de informática;**
- **Compartilhamento de risco com o parceiro;**
- **Atendimento técnico em todo o território nacional, rede com mais de 1.400;**
- **Valores agressivos e competitivos para a sustentabilidade da parceria.**

A mesma possui a seu favor, fazer parte do grupo que conta com empresa fabricante dos equipamentos mapeados, além de um extenso portfólio, e contar com o Software de gerenciamento, tornando o objeto ainda mais robusto, para que a CTD possa ingressar nesse mercado de Outsourcing. Além disso, há vantajosidade econômica financeira, objetivamente demonstrada por meio de orçamentos e pesquisas de preço, por ter acesso aos equipamentos, muitos deles, sem contar com a necessidade de intermediários externo ao grupo de empresas.

Entre os aspectos que foram considerados para a celebração da parceria estão a tecnologia sempre atualizada, menor custo de contratação, disponibilização de treinamento e repasse de conhecimento, baixa necessidade de mobilização de recursos financeiros em equipamentos de informática, entre outros.

Além disso, sob o aspecto da 'seleção da proposta mais vantajosa' e da 'economicidade' (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016), foi realizada sondagem de mercado, ativa e passiva, em busca de um parceiro que ofertasse o menor preço do mercado e, quando isso não for possível, que o preço fique no patamar deste, o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

foi comprovado, conforme se extrai do plano de negócios e do resumo executivo (fls. 1149, 1382 e 1383):

> A parceria buscará ofertar aos cliente o menor preço do mercado, quando isso não for possível, a proposta é que o preço fique no patamar do mercado.

> Ao se comparar os valores obtidos na pesquisa de mercado junto à fabricante Positivo, com os valores ofertados pela Simpress, constata-se que esta desponta, haja vista que o objeto solicitado faz parte de seu portfólio, com garantia de fabricação e software de gerenciamento e assistência técnica em regime de 8h de segunda a sexta-feira. Os valores Simpress com todos os aditivos citados demonstram melhores condições financeiras (menor preço).

> COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO
>
> 1383
>
> Página 7 de 8
>
> No tablet básicos R$ 51,00 contrato para 48 meses e no tablet de Campo R$ 87,00 para contrato de 48 meses, o que garante a demonstração de um parâmetro objetivo (menor preço) em comparação à fabricante Positivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

6. Concorrentes diretos

O mercado de outsourcing no Brasil apresenta grandes empresas atuantes no ramo de outsourcing, podemos citar a Arlok Equipamentos de Informática, Selbetti Tecnologia S.A., Uniir Tecnologia e Grupo Tecnoset, empresas que **"adquirem"** os equipamentos junto aos fabricantes e prestam o serviço (locação destes equipamentos), empresas que, caso a parceria se concretize, serão **concorrentes** da CTD no mercado, vale ressaltar embora exista um PMI-Procedimento de Manifestação de Interesse, para parcerias aberto na CTD, nenhuma empresa do mercado demonstrou interesse de adesão.

Segue ainda os contatos realizados com esses possíveis concorrentes para orçamentação:

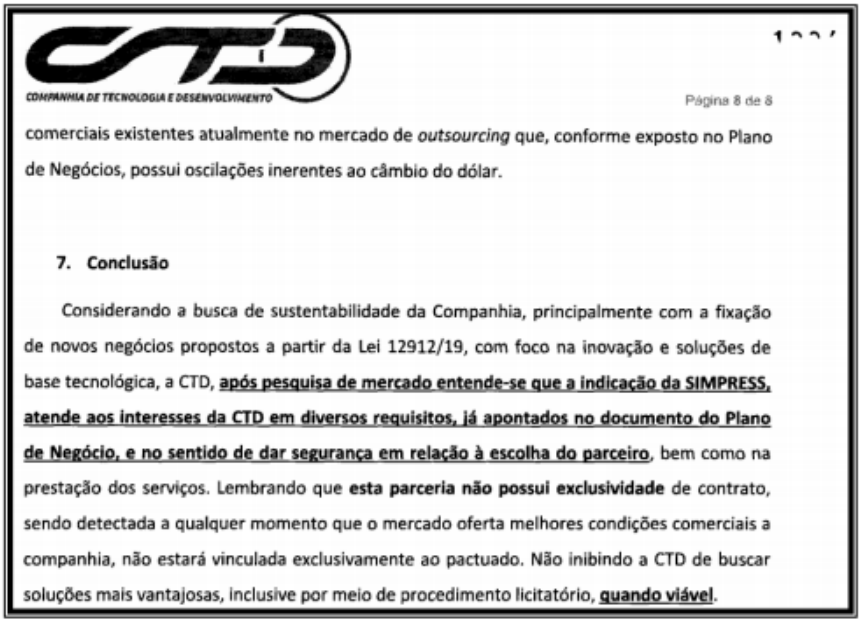
ARKLOK – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA **Email:** **Ricardo.biacho@arklok.com.br**	Encaminhado em 19/05/2022 – Sem resposta até o momento
SELBETTI TECNOLOGIA S.A. **Email:** licitações@selbetti.com.br	Encaminhado em 19/05/2022 – Sem resposta até o momento
UNIIR TECNOLOGIA **Email:** karen.carvalho@uniir.com.br	Encaminhado em 19/05/2022 – Sem resposta até o momento
GRUPO TECNOSET **Email:** tamielis.silva@gruotecnoset.com.br	Encaminhado em 23/05/2022 – Sem resposta até o momento

Logo, houve a implementação da **publicidade passiva, por meio da publicação de PMI**, bem como a **publicidade ativa, por meio de contrato direto com fabricantes e concorrentes**, conforme faz comprovação os e-mails anexos ao presente documento.

Assim, embora a legislação não forneça um parâmetro objetivo de *como fazer* essa sondagem de mercado, a CTD procurou identificar os *players* mais significativos do mercado, bem como buscou fazer o contato direto, obtendo o retrato mais fiel possível das condições

DS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH



COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

Página 8 de 8

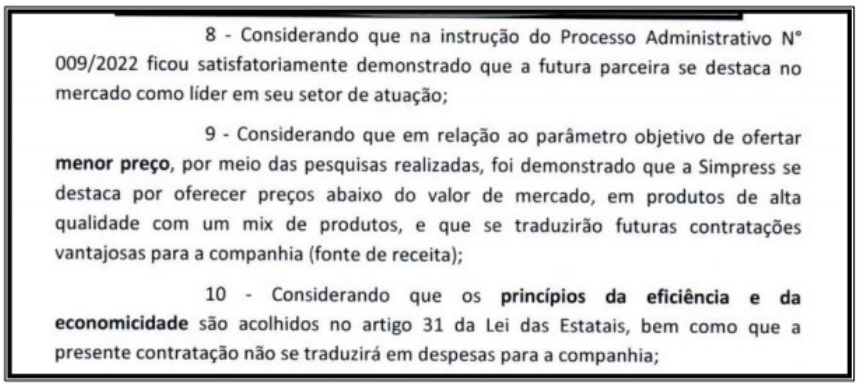
comerciais existentes atualmente no mercado de *outsourcing* que, conforme exposto no Plano de Negócios, possui oscilações inerentes ao câmbio do dólar.

7. Conclusão

Considerando a busca de sustentabilidade da Companhia, principalmente com a fixação de novos negócios propostos a partir da Lei 12912/19, com foco na inovação e soluções de base tecnológica, a CTD, **após pesquisa de mercado entende-se que a indicação da SIMPRESS, atende aos interesses da CTD em diversos requisitos, já apontados no documento do Plano de Negócio, e no sentido de dar segurança em relação à escolha do parceiro**, bem como na prestação dos serviços. Lembrando que **esta parceria não possui exclusividade** de contrato, sendo detectada a qualquer momento que o mercado oferta melhores condições comerciais a companhia, não estará vinculada exclusivamente ao pactuado. Não inibindo a CTD de buscar soluções mais vantajosas, inclusive por meio de procedimento licitatório, **quando viável**.

Da leitura do documento acima se extrai que houve a observância da publicidade, haja vista consignar e demonstrar que 'houve a implementação da publicidade passiva, por meio da publicação de PMI, bem como a publicidade ativa, por meio de contato direto com fabricantes e concorrentes, conforme faz comprovações os e-mails anexos ao presente documento.'

Por sua vez, a CI 162/2022 (fl. 0955), subscrita pelo Gerente Administrativo-Financeiro (Luciano Firmano da Silva), Contadora (Kátia Munareto), Coordenador de Suprimento e Infraestrutura (Paulo Sérgio Mattos César), Gerente de T.I. e Operações (Lupércio Barusso Júnior) e Anay Fabíola Xavier (Instrutora de Treinamento, em empréstimo ao Comercial):



8 - Considerando que na instrução do Processo Administrativo N° 009/2022 ficou satisfatoriamente demonstrado que a futura parceira se destaca no mercado como líder em seu setor de atuação;

9 - Considerando que em relação ao parâmetro objetivo de ofertar **menor preço**, por meio das pesquisas realizadas, foi demonstrado que a Simpress se destaca por oferecer preços abaixo do valor de mercado, em produtos de alta qualidade com um mix de produtos, e que se traduzirão futuras contratações vantajosas para a companhia (fonte de receita);

10 - Considerando que os **princípios da eficiência e da economicidade** são acolhidos no artigo 31 da Lei das Estatais, bem como que a presente contratação não se traduzirá em despesas para a companhia;

Além de todos os aspectos apontados, a empresa Simpress ofertou ainda à CTD a Política de 'bônus por volume' (fl. 1241):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH



1241

SIMPRESS
an HP Company

À
Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD)

Empresa: Simpress Comércio, Locação e Serviços LTDA.
Endereço: Alameda Ásia, 164 – 2º andar / Tamboré / Santana do Parnaíba – SP
CEP: 06543-312 - SP
CNPJ: 07.432.517/0001-07 / Telefone: (41) 3244-3105
Banco: Banco do Brasil – Agência: 3400-2 – Conta Corrente: 1218-1
e-mail: famocelin@simpress.com.br

Prezados Senhores:

Apresentamos modelo de bonificação/compensação que iremos utilizar para garantir cada vez melhor competitividade e garantir solvência financeira entre as partes:

- Será realizado trimestralmente ou semestralmente reunião de alinhamento técnico e financeiro. Apresentando indicadores de atendimento, consumo de peças, componentes, transportes, depreciação e percentual de lucratividade de cada contrato firmado.
- Será relatado e repassado como desconto o percentual de lucro (ou valor) superior ao estimado para o projeto.
- Esse percentual será aplicado nos custos da prestação de serviços dos demais projetos, podendo ser distribuído em um ou mais projetos ao mesmo tempo.
- Projetos com margem negativa ou abaixo do esperado pelas partes não serão compensados com aumento de custo para outros projetos, apenas não terão desconto extra de bonificação/compensação.

Objetivo da política é estabelecer saúde financeira e reverter os lucros em prol de maior competitividade e melhores condições ao parceiro.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

Felipe Mocelin
Felipe Augusto Ongaro Mocelin
Gerente de Contas Governo
RG: 9.470.908-3
CPF: 069.122.589-30

Logo, a sondagem de mercado revelou que o parceiro escolhido para a parceria em oportunidade de negócio se destacou por um conjunto de atributos particulares, posicionamento (líder de mercado), estratégia corporativa, mix e qualidade de produtos, preço competitivo (menor preço), transferência de conhecimento, que justificaram a escolha de um parceiro para a exploração do negócio."

Tais elementos constituem fundamento para a inviabilidade de competição, diante dos motivos que ensejaram a escolha do parceiro e da vantajosidade do negócio aquilatada pela estatal.

A partir dos esclarecimentos prestados e da documentação juntada aos autos, é possível inferir que foram observados os pressupostos e as etapas estabelecidas na normativa interna para a celebração do negócio em questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

Sendo assim, considerando que as alegações da representante acerca da ausência dos requisitos normativos para a formação da parceria não se confirmaram, a representação, nesse ponto, deve ser julgada improcedente.

Quanto ao indeferimento do pedido de acesso à informação enviado à CTD[26] e à Ouvidoria do Município de Londrina[27] pelo advogado Leonardo Dalla Costa Novakovski (procurador da representante no presente feito), a representante aponta violação ao princípio da publicidade, estampado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[28], e no art. 6º, incisos I e II, art. 7º, inciso VI, e art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.257/2011 – Lei de Acesso à Informação[29].

Conforme se extrai da peça 75, o pedido foi indeferido[30] com base nas razões constantes do Parecer Jurídico-CTD nº 27/2023[31], que concluiu:

> *"Ante o exposto, esta Área Jurídica* ***opina*** *pela* ***legalidade da eventual decisão de não fornecimento das informações solicitadas****, haja vista o* ***sigilo já atribuído pela autoridade competente da administração****, nos termos do regulamento previamente aprovado, observados os requisitos exigidos pela legislação e consignados na fundamentação acima."* (grifos no original)

Inicialmente, é preciso destacar que a Lei de Acesso à Informação, à qual está subordinada a CTD[32], estabelece a publicidade como preceito geral e o

---

[26] Peça 5.
[27] Peça 6.
[28] *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"
[29] *"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
(...)
Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
(...)
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."
[30] P. 9 da peça 75.
[31] P. 10-22 da peça 75.
[32] Lei Federal nº 12.527/2011:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

sigilo como exceção, assim como determina que seja assegurada a proteção da informação sigilosa:

> *"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*
>
> *(...)*
>
> *III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."*

No caso em análise, verifica-se que o Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN da CTD[33] fixou o sigilo das informações:

> *"Art. 48. Todas as informações relativas aos negócios jurídicos celebrados na forma do presente Regulamento devem ser classificadas, para todos os fins, como informações sigilosas, na forma do estabelecido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e protegidas na forma do citado diploma legal."*

Nesse viés, fundamentado em decisão tomada na 256ª Reunião de Diretoria[34], o Diretor-Presidente da Companhia expediu a Resolução nº 11/2023[35], datada de 02/02/2023, para:

> *"Estabelecer a classificação de Sigilo Comercial e Estratégico nos documentos e contratos que*

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
(...)
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

[33] Peça 45.
[34] Peça 77.
[35] Peça 78.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

tramitarem pelo rito previsto no Regulamento Interno de Plano de Negócio."

No entanto, considerando que, de acordo com a lei, a publicidade é preceito geral, tem-se que o sigilo nos procedimentos envolvendo planos de negócio deve limitar-se a informações confidenciais e estratégicas, conforme se infere, inclusive, da motivação exposta na Resolução-CTD nº 11/2023:

- Considerando que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. está autorizada pela Lei Municipal nº 12.912/2019 a prestar serviços ao Município de Londrina;
- Considerando a Lei das Estatais, Lei nº 13.303.2016, art. 28, § 3º, Inciso II;
- Considerando que a celebração de negócio jurídico deve-se observar os princípios da legalidade, da eficiência, da agilidade, da livre concorrência, da autonomia da vontade e da liberdade de contratação, visando a permitir que a Companhia desenvolva suas atividades com mais produtividade e competitividade;
- Considerando que o Plano de Negócio é o documento fundamental, de natureza estratégica e operacional, da oportunidade de negócio, que será analisado pelo órgão estatutariamente competente para decidir sobre sua aprovação e consequente celebração do instrumento jurídico relativo à oportunidade de negócio, assim formalizando-a;
- Considerando que durante as negociações do contrato empresarial a preservação de informações confidenciais ou estratégicas, com a finalidade de não colocar em risco a competitividade da atividade, não se presume como violação da boa-fé, conforme os termos do enunciado 27 da I Jornada de Direito Comercial:
- Considerando que as parcerias que envolvem transferência de tecnologia, via de regra, envolvem aspectos sensíveis, que podem, em tese, comprometer sigilo industrial e comercial que, por sua vez, poderiam impactar na atuação dos concorrentes, da companhia e até do parceiro;
- Considerando a Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.537/2011, art. 22;
- Considerando que a Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), mais precisamente quanto aos crimes de concorrência desleal, destacam-se as previsões do art. 195, XI e XIV, que demonstram que o descumprimento de acordos e/ou cláusulas de confidencialidade poderia caracterizar ato de concorrência desleal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

- Considerando, em sede de analogia, as previsões dos art. 5°, §1° e art. 6°, I, do Decreto Federal N° 7.724/2012, que demonstram o caráter excepcional das informações relativas às estatais que atuem em regime de concorrência;

- Considerando a Lei das Estatais, Lei nº 13.303.2016, art. 23, § 3º;

- Considerando que algumas decisões e informações necessitam ser preservadas, principalmente quando se tratam de questões de interesse estratégico para a companhia, ou que ainda não tenham sido suficientemente amadurecidas ou coloquem em risco interesse legítimo da estatal. Lembrando que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. celebra com o pretenso parceiro termo de confidencialidade;

- Considerando que o art. 2º, §2º do Decreto Municipal nº 712/2015, que regulamenta a política de acesso às informações públicas no âmbito do Município de Londrina, bem como institui regras específicas e complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011;

- Considerando deliberação constante em 256º Reunião de Diretoria realizada em 30/01/2023;

Note-se que, mesmo com a decretação do sigilo, a entidade logrou apresentar documentação suficiente a demonstrar que o procedimento adotado para a realização do negócio observou o regramento próprio, conforme se concluiu alhures.

Ou seja, embora tenha sido estabelecido sigilo integral ao procedimento, denota-se, dos próprios argumentos da defesa e dos documentos juntados, que caberia franquear acesso público a, pelo menos, parte das informações, sem prejudicar o sigilo daquelas consideradas confidenciais e estratégicas, observando-se, nesse caso, a disciplina da Lei de Acesso à Informação:

> *"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo."*

É de ressaltar, ademais, que a falta de publicidade prejudicou a verificação acerca da observância aos pressupostos para a celebração da parceria, o que somente foi possível a partir da propositura da presente representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

Por essas razões, entendo procedente a representação nesse tópico, recomendando-se à CTD que avalie a revisão do RIPN e da Resolução nº 11/2023, a fim de limitar a classificação de sigilo aos documentos que contenham informações confidenciais e estratégicas.

Deixo de propor a aplicação de sanção, visto que o indeferimento integral do pedido de acesso à informação amparou-se em normativas internas da Companhia.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com a expedição de recomendação à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD para que avalie a revisão do Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN e da Resolução-CTD nº 11/2023, a fim de limitar a classificação de sigilo aos documentos que contenham informações confidenciais e estratégicas.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar **procedente em parte** a representação, com a expedição de **recomendação** à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD para que avalie a revisão do Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN e da Resolução-CTD nº 11/2023, a fim de limitar a classificação de sigilo aos documentos que contenham informações confidenciais e estratégicas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YHH